

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0507/79
INTERESSADO: THERESA CHRISTINA MENDES DE ALMEIDA FLEURY
ASSUNTO: Matrícula na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
RELATOR: Consº José Augusto Dias
PARECER CEE Nº 345 /79 - CEEG - APROVADO EM 04 / 04 / 79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Theresa Christina Mendes de Almeida Fleury, tendo concluído, em 1977, o ensino de 2º grau, habilitação de Técnico de Redator Auxiliar, no Colégio São Luis, da Capital, solicita autorização - para matrícula na 4a. série da habilitação específica de 2º grau para o magistério. Esclarece que se encontra cursando o 3º período de curso de Pedagogia, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2. Fundamentação:

A matrícula diretamente na 4a. série, da habilitação específica de 2º grau para o magistério, é prevista na Deliberação - CEE nº 21/76 (art. 8º), no caso de existência de vagas, para "os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau".

Não é este o caso da requerente, que tem habilitação de Técnico de Redator Auxiliar, o que lhe permite, enquadrar-se aos termos do artigo 9º da mesma Deliberação, a saber:

"Art. 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2a. ou 3a. série da habilitação de que trata esta Deliberação.

§ 1º - A matrícula na 2a. ou 3a. série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

- a) possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;
- b) cumprimento integral do estágio".

O conteúdo do § 1º revela de maneira evidente qual a preocupação civil levou à restrição contida no "caput" do artigo 9º. Trata-se de garantir o cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes e do estágio por se tratar de estudantes oriundos de habilitações entranhas ao magistério.

A requerente, porém, traz elemento novo, ao comprovar que se encontra matriculada no curso de Pedagogia, tendo já cumprido - um ano completo de estudos.

Este Conselho admite a aplicação do princípio de aproveitamento de estudos, no ensino de 2º grau, por aqueles que tenham realizado estudos correspondentes no ensino superior. A idéia está consagrada no parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/79. Parece-nos, assim, que, por uma questão de equidade, a solicitação de Thereza Christina Mendes de Almeida Fleury pode ser atendida, desde - que, é claro, a Escola em que conseguir matrícula considere exequível a medida.

Em casos como este, em que é preciso examinar com cuidado a bagagem trazida pelo aluno, para aquilatar a possibilidade de cumprir, no período de tempo disponível, as exigências do currículo - pleno da habilitação pretendida, o Conselho Estadual de Educação tem a nosso ver com muita prudência, atribuído à Escola a responsabilidade de decisão. A matrícula na 4a. série será possível se, mediante a aplicação do princípio de aproveitamento de estudos, inclusive quanto ao que já fez no curso de Pedagogia, for possível à requerente cumprir em um ano letivo a parte que lhe falta para completar o currículo pleno da habilitação específica de 2º grau para o magistério.

Note-se, no entanto, que em 1979 as aulas já tiveram início há cerca de um mês. Caso pretenda matrícula ainda no corrente ano, existe outro elemento a ser levado em conta pela interessada, que é a questão do prazo ultrapassado. Caberá ainda à Escola decidir de aceita a matrícula tardia, ficando a interessada com o ônus do atraso, sendo certo que serão computadas como faltas, para todos os efeitos - legais, as aulas não assistidas até o momento da matrícula.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, Theresa Christina Mendes de Almeida Fleury a matricular-se na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em série a ser determinada pela Escola que receber sua matrícula, ouvido o Supervisor de Ensino.

A decisão sobre a série de matrícula será tomada em função de possibilidade de cumprimento integral da carga horária da habilitação, inclusive estágio.

São Paulo, 4 de abril de 1979.

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil , Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 4 de abril de 1979.

a) Cons. Jair de Moraes Noves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente